



A PENHORABILIDADE DO ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NAS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS

Gabriela Zamorel de Moraes* - gazamorel@hotmail.com

Jessica Paula Felipe** - jessicapaulafelipe@gmail.com

Cláudia Marchetti*** - claudia.marchetti@esamc.br

Eduardo Antonio Pires Munhoz**** - profedumunhoz@gmail.com

Resumo: O único bem de família, via de regra, possui proteção, ou seja, ele não poderá ser penhorado em caso de execuções de dívidas. Contudo, como em toda regra existe sua exceção, essa não seria diferente. Há exceções que podem levar o bem à penhora e consequentemente à hasta pública. Mas, para isso, o bem deve ter sido quitado. A finalidade é que o Estado trabalhe para o bem da comunidade e não do indivíduo e, assim, se alguém deixa de pagar tributos que foram gerados por conta do imóvel, estará prejudicando a todos, pois a arrecadação tributária decairia.

Palavras-Chaves: Penhorabilidade. Bem de família. Tributário.

Abstract: The only family property, as a rule, has protection, that is, it cannot be pawned in case of foreclosures. However, as in every rule there is its exception, this would be no different. There are exceptions that can lead to good seizure and consequently to public auction. But for this, the good must have been taken away. The purpose is for the state to work for the good of the community and not the individual, and thus, if someone fails to pay taxes that have been generated because of the property, it will be detrimental to all, as tax collection would fall.

Keywords: Attachment. Family asset. Tributary.

1. Introdução

O único bem de família não está tão protegido como se espera da Lei 8.009/90. A Lei 8.009/90 visa proteger o único imóvel da pessoa a fim de garantir que ela não venha a não ter onde residir por causa de uma dívida que contraiu. Contudo, por mais que exista essa proteção, como em todos os casos existe a exceção, o único bem da pessoa pode vir a ser penhorado em alguns casos. Um caso dessa exceção é quando se contrai dívida de tributos referentes ao imóvel em questão. Assim, o Estado, com a finalidade de diminuir o número de inadimplentes, utiliza-se dessa exceção.

2. Definição de penhora e garantia de execução

2.1 Definição de penhora

A penhora ocorre após o executado ser citado formalmente e se não oferecer pagamento no prazo legal que foi estabelecido. Não há necessidade de comprovar o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, pois o título executado é certo, líquido e exigível.

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves, “a penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente”.

Wambier diz que a penhora “pode ser conceituada como o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os autos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.

Assim, a penhora serve como uma garantia de que haverá meios para satisfazer a dívida, ou seja, que não se coloca em risco que, durante o processo de execução, o executado venha a se desfazer de todos os seus bens com a finalidade de frustrar a execução.

Ocorrendo a penhora do bem, este ficará gravado e não poderá ser alienado ou transferido a terceiros, tornando assim o bem impenhorável a terceiros. Ocorrendo duas

penhoras sobre o mesmo bem, aquele que penhorou primeiro terá preferência no valor alienado, salvo em alguns casos de preferência, como é o caso da execução de dívida trabalhista, perante a dívida fiscal. Assim prevê o artigo 184 do Código Tributário Nacional:

Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Vejamos o entendimento da corte superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PENHORA E ARREMATAÇÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que a impenhorabilidade advinda da hipoteca não é oponível às execuções de créditos fiscais. 2. A alegação de que o terceiro que ofereceu bem em garantia não possuiria vínculo com o fato gerador e não se sujeitaria, portanto, à força da lei de satisfação do crédito fiscal não tem o condão de afastar a preferência do crédito tributário, principalmente em se considerando que o recorrente não se insurgiu contra a penhora do bem objeto de arrematação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 281349 PE 2013/0004838-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013).

Portanto, a classificação de preferência de bens penhoráveis é a seguinte: créditos de origem trabalhista; créditos de origem fiscal; créditos com garantia real e créditos quirografários.

A penhora tem por finalidade a satisfação de um crédito e, para isso, poderá ocorrer a penhora de mais de um bem no mesmo processo, até que se atinja o valor necessário para a satisfação da execução, podendo-se até, em caso de não haver mais bens para satisfazer a dívida integral, continuar a execução do saldo remanescente.

Mesmo que o bem seja penhorado, ele continua na propriedade do executado, só ocorrendo a expropriação definitiva caso o executado não satisfaça por outros meios o

valor da dívida integral.

2.2 Definição de garantia da execução

Após a citação, no processo de execução, o devedor terá o prazo de cinco dias para pagar a dívida ou garantir o juízo. A finalidade de garantir o juízo é para que o executado possa ingressar com os embargos à execução, pois em regra, ele só pode discutir a legitimidade da dívida se comprovar que terá condições de honrar com o crédito tributário, caso seja demonstrado a legalidade da dívida.

É uma garantia processual dada à Fazenda Pública em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Além disso, a dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, ou seja, é um título executivo.

O artigo 9º da Lei de Execução Fiscal traz o rol das possibilidades para garantir o juízo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

3. Definição de bem de família

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

Ou seja, é considerado bem de família o único imóvel da família, com a finalidade de garantir que a família não venha a perder todos os seus bens, respeitando-se assim o princípio da dignidade da pessoa humana. O bem de família possui imunidade nos casos de execuções por dívidas, em regra. Isso está disciplinado na Lei 8.009/90.

A súmula 364, do Supremo Tribunal de Justiça, abrange outras pessoas como proprietárias de bens de família: "o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Assim, não é necessário que habite mais de uma pessoa na residência para ser bem de família; basta que seja imóvel único do proprietário.

Também pode ocorrer de o único imóvel da pessoa estar alugado para terceiros e isso também não o descaracteriza como bem de família. Sendo esse o entendimento dos tribunais, vejamos alguns julgados:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA ÚNICO. LOCAÇÃO. Faz jus aos benefícios da Lei n. 8.009 /1990 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. Precedentes citados: AgRg no Ag 385.692-RS , DJ 19/8/2002, e REsp 315.979-RJ , DJ 15/3/2004. REsp 243.285-RS , Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 26/8/2008.

PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009 /90. BEM DE FAMÍLIA. HERMENÊUTICA. FREEZER, MÁQUINA DE LAVAR E SECAR ROUPAS E MICROONDAS. IMPENHORABILIDADE. TECLADO MUSICAL. ESCOPOS POLÍTICO E SOCIAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Não obstante noticiem os autos não ser ele utilizado como atividade profissional, mas apenas como instrumento de aprendizagem de uma das filhas do executado, parece-me mais razoável que, em uma sociedade marcadamente violenta como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo quando sem o objetivo do lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação dos filhos , a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco. O processo, como cediço, não tem escopo apenas jurídico, mas também político (no seu sentido mais alto) e social. II - A Lei 8.009 /90, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno. III -Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º , LICC , incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeiçoe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. (REsp 218882 / SP - Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira - J. 02/09/1999)

4. Impenhorabilidade do bem de família

4.1 Ordem dos bens para penhora

O processo de execução por quantia certa possui o objetivo de satisfazer o crédito devido ao exequente, através de coação patrimonial do devedor, utilizando-se de penhora.

Em regra, todos os bens do executado são penhoráveis, seguindo a ordem expressa no artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015, conforme segue:

- I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - Veículos de via terrestre;
- V - Bens imóveis;
- VI - Bens móveis em geral;
- VII - Semoventes;
- VIII - Navios e aeronaves;
- IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - Percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - Pedras e metais preciosos;
- XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - Outros direitos.

Portanto, em regra, todos os bens são penhoráveis, havendo exceções, como aqueles bens denominados “impenhoráveis”.

4.2 Conceito de impenhorabilidade

O artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, em concordância com a lei 8009/1990, elenca os bens impenhoráveis.

Fidélis dos Santos conceitua a impenhorabilidade dos bens ou de uma coisa e

explica que: “determinados bens, por sua natureza, sejam penhoráveis, em razão de sua posição relativamente ao devedor, são considerados impenhoráveis e não ficam sujeitos à execução.”

Também pode ser vista a impenhorabilidade como uma garantia prevista em cláusula testamentária, contratual ou disposta por lei, que exclui certos bens de penhora.

Seguindo o raciocínio, Assis indica a impenhorabilidade como sendo: “o *beneficium competentiae*, de longa história, e que traduz a inconstrangibilidade dos bens necessários à sobrevivência do obrigado”.

Conclui-se que o bem impenhorável é aquele no qual não poderá recair nenhum tipo de penhora ou execução, podendo esta decorrer de lei ou disposição entre as partes.

4.3 Impenhorabilidade do bem de família

Segundo o artigo 1º, da lei 8.009 de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar e não serve para pagar qualquer tipo de dívidas inadimplentes de seu proprietário. Isso significa que quem atrasou o pagamento de algum débito não poderá ter a própria casa executada judicialmente como forma de ressarcir os credores pelo prejuízo, conforme segue:

Art. 1º: o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O objetivo da Lei 8009/90 é impedir que o devedor não tenha onde abrigar a família, com o intuito principal de proteger a dignidade dos bens de família, ou seja, preservar os bens que lhe pertencem e estão em poder da entidade familiar, conforme descrito no artigo 5º desta Lei, não permitindo que o Estado o execute forçadamente. O efeito dessa impenhorabilidade considera a residência como um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

É possível que, em casos que a pessoa tenha mais de um imóvel e queira proteger da penhora outro bem que não seja aquele onde vive, deve se dirigir ao cartório e registrar como bem de família a outra residência.

Alexandre Freitas Câmara traz a seguinte lição acerca dos bens de família:

A impenhorabilidade a que se refere a lei 8.009/90, ou seja, a impenhorabilidade do bem de residência, inclui não apenas o imóvel utilizado para moradia, mas também os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos, obras de arte e os adornos suntuosos (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei 8.009/90). Não se pode, porém, pensar que este dispositivo é capaz de excluir da responsabilidade patrimonial todos os bens móveis que se encontrarem na residência do devedor. Isto porque, como se sabe, a regra é a penhorabilidade dos bens, e a impenhorabilidade exceção. Desta forma, deve-se interpretar restritivamente as normas que estabelecem a penhorabilidade de bens. Assim é que, a nosso sentir, deve-se considerar como adorno suntuoso todo e qualquer bem que não possa ser considerado indispensável à sobrevivência digna do devedor e de sua família. É preciso que este dispositivo seja à luz do que dispõe o art. 649, II do CPC, que afirma a absoluta impenhorabilidade dos móveis que integrem o padrão médio de vida da população (como televisão, geladeira ou fogão), mas não os aparelhos que ultrapassem essa média (como é o caso de equipamentos eletrônicos de última geração). A ideia fundamental por trás dessa regra é a de que apenas o essencial à sobrevivência deve ser considerado impenhorável.

Em seguida, foi criada a Súmula 205 do STJ, que compreende a vontade do legislador em defender os bens de família, dispondo que “a Lei 8.009 de 29 de março de 1990, aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”, ou seja, a súmula permite que seja retroativo o benefício da Lei que protege o bem de família antes da sua criação.

Em se tratando de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família pode ser invocada a qualquer tempo nos Tribunais, conforme vem seguindo os entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. É firme o entendimento do STJ e desta Corte Trabalhista que a impenhorabilidade do bem de família se constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo até o fim da execução, independentemente do manejo dos Embargos à Execução. Infere-se de tal raciocínio que a rejeição do pedido de produção de prova formulado em sede de Embargos de Terceiros, para fins de comprovação de enquadramento de imóvel residencial como bem de família, bem como a não apreciação de documentos na fase recursal, por intempestivos, vulnera o art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em cerceia o direito da parte à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-450-77.2011.5.09.0002; Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 26/4/2013).

Segue jurisprudência em ação de execução fiscal sobre a impenhorabilidade do bem de família:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS – MEDIDA CAUTELAR QUE VISA ASSEGURAR PENHORA FUTURA – INCIDÊNCIA DAS MESMAS RESTRIÇÕES RELATIVAS À IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – BEM DE FAMÍLIA – ÚNICO IMÓVEL – MORADIA PERMANENTE DO CASAL E DOS FILHOS – IMPENHORABILIDADE 1. Discute-se no presente recurso ser, ou não bem de família o imóvel sobre o qual incidiu decisão de indisponibilidade de bens, proferida em Ação de Execução Fiscal. 2. A indisponibilidade prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, tem caráter cautelar ao Processo de Execução, de modo a posteriormente proporcionar a penhora, daí porque esta medida também deve respeitar a impenhorabilidade relativa ao bem de família. Precedentes do STJ. (TJMS – AI n. 1411552-45.2015.8.12.0000, Rel. Des. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Dje. 26/01/2017).

Portanto, o imóvel utilizado como residência da família é considerado como bem de família, sendo, além disso, impenhorável, não respondendo por qualquer dívida, salvo nas hipóteses previstas na referida lei.

5. Exceção à Lei 8.009/90 – Possibilidade de penhora do bem de família na execução fiscal

Em regra, nos processos de execução por quantia certa, o bem de família possui proteção plena; no entanto, existem exceções elencadas no artigo 3 da Lei nº 8.009/90.

Uma das exceções é a possibilidade da penhorabilidade do único bem de família para o pagamento de dívidas tributárias, oriunda do próprio bem, quando o proprietário deixar de pagar o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), isto é, poderá haver a constrição do bem, por meio da Execução Fiscal.¹

Temos a explicação de Fabrizio Rodrigues Ferreira, em seu artigo “Da penhorabilidade do bem de família”, publicado na Internet:

A contemplação inserida no inciso IV do artigo 3º - permite a penhora em bem de família por dívida almejada advinda de “impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições” em função do próprio imóvel familiar. Abarca-se aí não só impostos (tais como o IPTU) e taxas públicas ordinárias, como também despesas condominiais hodiernas do imóvel a princípio tutelado. Tem-se nesta hipótese, diante do fato gerador ser o próprio imóvel familiar, o relevo público e imperativo contido nos tributos em geral. Além disso, mais diretamente no caso das despesas condominiais, há que se ter em mente que a dívida almejada em juízo reverteu em proveito deste mesmo bem imóvel familiar (em tese, o sustentáculo do imóvel corresponde às despesas condominiais). Sem descurar que a natureza da obrigação devida em comento é “propter rem” e/ou “ob rem”, gerando-se um vínculo direto ao titular do bem e em função dessa sua condição de proprietário.

Acerca do tema, existem julgados a respeito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. DÉBITO PROVENIENTE DO PRÓPRIO IMÓVEL. IPTU. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI 8.009/90. O inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/1990 foi redigido nos seguintes termos: "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: IV -

¹ O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) possui como fato gerador da propriedade, conforme dispõe o artigo 32 do CTN “é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão fática, como definida em lei civil, localizada na zona do Município”.

para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;" 2. A penhorabilidade por despesas provenientes de imposto, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar tem assento exatamente no referido dispositivo, como se colhe nos seguintes precedentes: no STF, RE 439.003/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 06.02.2007; no STJ e REsp. 160.928/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 25.06.01. 3. O raciocínio analógico que se impõe é o assentado pela Quarta Turma que alterou o seu posicionamento anterior para passar a admitir a penhora de imóvel residencial na execução promovida pelo condomínio para a cobrança de quotas condominiais sobre ele incidentes, inserindo a hipótese nas exceções contempladas pelo inciso IV do art. 3º, da Lei 8.009/90. Precedentes. (REsp. 203.629/SP, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 21.06.1999.) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1100087/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 03/06/2009)

A função tributo é o bem estar social, ou seja, a administração pública possui as condições ideais para atender às necessidades financeiras no que diz respeito às obrigações sociais como a saúde, segurança e bem-estar da população, moradia, dentre outras.

Diante disso, pode-se concluir que o Estado visa garantir a propriedade de todos os cidadãos; porém, essa garantia fica restrita ao bem maior, qual seja, toda a sociedade. Sendo assim, caso o contribuinte não satisfaça aos tributos referentes ao imóvel, prejudicará todos os demais, uma vez que a arrecadação do Estado decairá. Dessa forma, é permitida a penhora judicial do bem, independentemente de se tratar ou não de bem de família.

6. Conclusão

O presente trabalho trouxe algumas definições para concluir o raciocínio principal. Iniciamos com a definição de penhora, qual seja, que tal ato ocorre após o executado ser citado formalmente e se não oferecer pagamento no prazo legal estabelecido, sendo essa a exigência para existir a penhora nas ações de execução.

Depois disso, oferecemos a definição de bem de família. É considerado bem de família o único imóvel da família, aquele que tem a finalidade de garantir a proteção

daqueles que possuem apenas um local para morar e para que eles não percam esse bem, respeita-se assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dado o exposto, conclui-se que, em regra, todos os bens do devedor em ação de execução ficam sujeitos à penhora, respeitando-se a ordem elencada do artigo 835 do Código de Processo Civil. Há algumas exceções, na qual o tema principal do trabalho se enquadra, qual seja, fica livre de penhora e execução por dívidas do proprietário o imóvel de natureza residencial, ou seja, aquele bem considerado o único da família, por ser protegido pela Lei 8.009/90, com o intuito principal de proteger a dignidade dos bens de família.

Porém, existem exceções sobre a impossibilidade de se penhorar o único bem de família, fundamentadas no artigo 3º da Lei 8.009/90, e uma delas é que o único imóvel de família pode ser penhorado em ações de execução, quando existirem dívidas tributárias, oriundas do próprio bem, relativas ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Nesses casos, o Estado visa proteger o direito da sociedade, que se sobrepõe ao direito individual.

Dessa maneira, chegamos ao fim desta pesquisa, exibindo claramente a impenhorabilidade do bem de família, com a exceção nas ações de execução quando as dívidas forem relativas ao IPTU, conforme arroladas ao art. 3º da Lei 8.009/90.

7. Referências

ASSIS, A. de. **Manual de Execução**. 19º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BASTOS, G. C. (19 de maio de 2011). **Análise da exigência da Garantia do Juízo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal**. Acesso em 27 de setembro de 2018, disponível em Conteúdo Jurídico: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-da-exigencia-da-garantia-do-juizo-para-a-oposicao-de-embargos-a-execucao-fiscal,32168.html>

BODART, B. (2002). **Procedimento da execução fiscal - inicial, citação e penhora**. Acesso em 25 de setembro de 2018, disponível em Jusbrasil: <https://brunobodart.jusbrasil.com.br/artigos/121942658/procedimento-da-execucao-fiscal-inicial-citacao-e-penhora>

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, F. R. (Janeiro de 2011). **Da penhorabilidade do bem de família**. Acesso em 28 de setembro de 2018, disponível em Ambito Juridico: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8919

FIGUEIREDO, R. d. (08 de junho de 2014). **Bem de família legal ou obrigatório - Lei 8009/90**. Acesso em 27 de setembro de 2018, disponível em DireitoNet: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90>

KANCZESKI, C. A. **Processo Tributário Administrativo e Judicial e na sua teoria prática**. OAB, 2004.

MARTINS, P. (15 de setembro de 2011). **Bem de família**. Acesso em 27 de Setembro de 2018, disponível em DireitoNet: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6456/Bem-de-familia>

MATTOS, M. M. (Abril de 2011). **Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor**. Acesso em 24 de setembro de 2018, disponível em Ambito Juridico: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341

NORA, A. (Maio de 2018). **Da penhora: definições e finalidade**. Acesso em 24 de setembro de 2018, disponível em Jus: <https://jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade>

PATRIOTA, C. C. (2016). **O princípio da supremacia do interesse público**. Acesso em 27 de setembro de 2018, disponível em JusBrasil: <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433296963/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (25 de outubro de 1966). **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Acesso em 26 de setembro de 2018, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (22 de setembro de 1980). **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**. Acesso em 26 de setembro de 2018, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (29 de março de 1990). **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Acesso em 27 de setembro de 2018, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. (2009). **Súmula 414 do STJ**. Acesso em 26 de setembro de 2018, disponível em JusBrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2034173/sumula-414-do-stj>

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. (2010). **Súmula 364 estende a impenhorabilidade do bem de família à pessoas solteiras, separadas e viúvas**. Acesso em 27 de setembro de 2018, disponível em JusBrasil:

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/143353/sumula-364-estende-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia-a-pessoas-solteiras-separadas-e-viuv>

ROMAEL CAMELO LEITÃO, R. X. (Maio de 2018). **Dos bens impenhoráveis**. Acesso em 24 de setembro de 2018, disponível em Jus: <https://jus.com.br/artigos/66178/impenhorabilidade/2>

SANDRINI, J. (30 de dezembro de 2013). **Quando um imóvel de família pode ser penhorado e leilado**. Acesso em 25 de Setembro de 2018, disponível em Exame Abril: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/quando-um-imovel-de-familia-pode-ser-penhorado-e-leilado/>

SANTANA, R. S. (17 de junho de 2010). **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Acesso em 27 de setembro de 2018, disponível em DireitoNet: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>

SANTOS, E. F. **Manual de direito processual: execução e processo cautelar**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIEIRA, F. (2016). **Título Executivo, Execução Fiscal, Garantia da Execução e Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário**. Acesso em 26 de Setembro de 2018, disponível em JusBrasil: <https://felipevieirabispo.jusbrasil.com.br/artigos/317630476/titulo-executivo-execucao-fiscal-garantia-da-execucao-e-suspensao-da-exigibilidade-do-credito-tributario>

VIEIRA, G. F. (2015). **A preferência de créditos na disputa de imóveis alvo de constrições**. Acesso em 25 de setembro de 2018, disponível em JusBrasil: <https://guilhermefvieira.jusbrasil.com.br/artigos/204311788/a-preferencia-de-creditos-na-disputa-de-imoveis-alvo-de-constricoes>

* **Gabriela Zamorel de Moraes: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

** **Jessica Paula Felipe: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

*** **Cláudia Marchetti: é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** **Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**